



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.012155/2008-41
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2102-003.263 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrentes RODRIGO CECÍLIO
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ELEMENTO CARACTERIZADOR DO FATO GERADOR. PRESUNÇÃO LEGAL.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. No caso, o fato gerador não se dá pela constatação dos depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte, mas pela falta de comprovação da origem dos valores ingressados no sistema financeiro. Restaram excluídos do lançamento os valores cuja origem foram efetivamente comprovados com documentação hábil e idônea.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 2.676.028,55.

(Assinado digitalmente)

Nubia Matos Moura - Presidente Substituta.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alice Grecchi, Nubia Matos Moura, João Bellini Junior, Dayse Fernandes Leite, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Livia Vilas Boas e Silva.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 11/09/2008 (fls. 85/91), contra o contribuinte acima qualificado, relativo ao ano-calendário 2004, que exige crédito tributário no valor de R\$ 5.654.084,90, incluída multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, calculados até 29/08/2008.

Conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” às fls. 87/89, o Fisco apurou Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada.

Cientificado da exigência tributária em 17/09/2008 (fl. 101), e irredutível com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação em 17/10/2008, acompanhado dos documentos de fls. 123 e seguintes, alegando o que segue.

Preliminares.

Nulidade por Insegurança na Determinação da Infração.

Argumenta que, embora não tenha atendido a contento às intimações da fiscalização, este fato não permite concluir que os créditos lançados nas contas bancárias constituam omissão de rendimentos, mesmo porque teria protocolado vários pedidos de dilação de prazo.

Sustenta que a autoridade lançadora não poderia, irrestritamente, pela obediência à forma, exigir tributo em virtude de conclusão de seus trabalhos, sem os elementos necessários para a aferição exata do lançamento, que teria considerado, até mesmo, operações de empréstimo como depósitos bancários.

Afirma que, da observação dos extratos de fls. 17 a 63, bem como as contas de empréstimos com o Banco Safra S/A, documentos anexos, conclui-se que os lançamentos tidos como não comprovados tratam, apenas, de transferências entre contas, por operações de empréstimos.

Explica ter mantido várias contas bancárias, durante o período fiscalizado, para gerir seus negócios, assuntos particulares e pessoais, assuntos ligados às fazendas e contas-empréstimo.

Salienta que as fazendas são administradas em regime de condomínio com seus irmãos e sua mãe, de modo que, na sua movimentação bancária, há recursos dos outros condôminos.

Requer que seja declarado nulo *ab initio*, o lançamento, uma vez que a fiscalização elaborou o trabalho com imperfeição de forma e alcançou uma conclusão fora da realidade dos fatos. Transcreve ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes que entende apoiarem sua tese.

Mérito.

Reitera que o lançamento se deu, exclusivamente, com base em depósitos bancários, sem a devida fundamentação legal, uma vez que a quase totalidade dos depósitos é constituída de transferências entre contas de mesma titularidade, o que é vedado pela legislação que consta do enquadramento legal do auto de infração.

Sustenta que, excluídos todos os lançamentos derivados de transferências de contas empréstimo do Banco Safra, os valores lançados como depósitos incomprovados se resumiriam em R\$1.328.673,49, valores perfeitamente justificados pelos rendimentos da atividade rural e dos dividendos do impugnante, seus sócios e condôminos. Somente na atividade rural, em conjunto, eles tiveram uma receita de R\$ 1.516.791,18, além de valores repassados e advindos de dividendos das empresas das quais são sócios, valores que transitaram pela sua conta corrente.

Requer, ao final da impugnação:

I) Que a preliminar relevante argüida seja apreciada e decidida fundamentadamente.

II) Que o procedimento fiscal seja declarado nulo desde o início.

III) Que seja proporcionada ampla instrução do feito e indispensável dilação probatória, mormente face aos equívocos reiterados no lançamento, dada à incerteza e insegurança dos valores apontados como omissão de rendimentos, como juntada de documentos subsidiários, produção de prova pericial ou outras que no desenrolar do julgamento se faça necessária, tudo quanto for pertinente à aferição da matéria.

IV) Que a decisão seja comunicada ao impugnante por meio de seu procurador, devidamente qualificado na impugnação.

A Turma de Primeira Instância, por unanimidade, julgou procedente em parte a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autori7.a a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Precedente em Parte

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, JULGAR procedente em parte o lançamento”, para rejeitar a preliminar de nulidade e excluir de tributação o montante de R\$ 4.635.769,03, o que implica manutenção de imposto devido no total de R\$ 1.297.540,64, a ser acrescido de juros moratórios e multa de ofício de 75%.”

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 03-29.758 da 3ª Turma da DRJ/BSA em 17/04/2009 (fl. 886).

Sobreveio Recurso Voluntário em 19/05/2009 (fls. 897/917), o qual, em suma, ratificou as razões da impugnação.

Tendo em vista a interposição de Recurso de Ofício, nos termos do artigo 34, I, do Decreto 70.325, de 6 de março de 1972, e de acordo com a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, o processo foi encaminhado para este Egrégio Conselho.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso de ofício e recurso voluntário, ora analisados, possuem os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual, merecem ser conhecidos.

A autoridade recorrida ao apreciar os argumentos expendidos pelo contribuinte e pelo Fisco, se pronunciou de modo organizado. Logo, considerando que não identifiquei qualquer reparo a realizar no arrazoadado, ratifico-o pelos seus próprios fundamentos, conforme segue:

“[...] O interessado traz aos autos, na impugnação, extratos de contas-empréstimo que movimentava no Banco Safra, a partir das quais, transferia recursos para as demais contas correntes e recebia transferências destas para cobrir os saldos negativos existentes.

Essas contas-empréstimo só receberam depósitos e transferências de contas correntes investigadas pela fiscalização, de modo que as transferências efetuadas a partir delas serão excluídas de tributação .

Estão comprovadas transferências feitas a partir da conta mantida na Cooperativa de Crédito Rural Goiascarne Ltda para a conta nº 185916, da agência 0036 do Banco Safra, nos montantes de R\$191.900,00, em 09/02/04 (fl.51); R\$383.000,00, em 09/03/04 (fl.52); R\$177.500,00, em 13/05/04 (fl.54); R\$56.400,00, em 02/06/04 (fl.55); R\$287.000,00, em 25/06/04 (fl.55).

No sentido inverso, ou seja, da conta 185916, no banco Safra, para a conta na Cooperativa Goiascarne, estão comprovadas transferências nos montantes de R\$23.954,00, em 07/01/04 (fl.17); R\$200.000,00, em 25/03/04 (fl.19); R\$26.277,31, em 09/08/04 (fl.27) e R\$290.000,00, em 08/10/04.

Também serão excluídos da base de cálculo do imposto de renda o depósito de R\$6.500,00, em 04/06/04, que se refere a uma TED-E devolvida na conta do interessado, e um depósito de

R\$381.613,00, que, no mesmo dia, 01/09/04, foi transferido para a conta empréstimo nº 119.967-8 e retornou para a conta do contribuinte no banco Safra, nº 185916 (fls.29 e 172).

Além desses valores, todas as transferências efetuadas a partir das contas-empréstimo (extratos de fls.163/188), entraram na conta 185916, do banco Safra, foram tributadas pela fiscalização (fls.93/ 100) e também devem ser excluídas.

[...]

Em resumo, VOTO pela procedência em parte do lançamento, para [...] excluir de tributação o montante de R\$4.635.769,03, o que implica manutenção de imposto devido no total de R\$1.297.540,64, a ser acrescido de juros moratórios e multa de ofício de 75%. [...]"

Portanto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Dito isso, passa-se à análise do Recurso voluntário.

No mérito, no que tange à omissão de rendimentos caracterizada através de depósitos bancários de origem não comprovada, relativamente ao ano-calendário 2005, é necessário a análise individualizada dos documentos acostados, bem como a justificativa quanto à origem dos recursos financeiros, prestados pelo contribuinte.

No regime jurídico do art. 42 da Lei 9.430/1996 há uma presunção legal relativa, vez que, intimado à comprovar a origem dos depósitos, o contribuinte tem o ônus de comprovar cada crédito de forma individualizada.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (grifei)

A presunção em favor do Fisco não se configura como mera suposição e transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

É função do Fisco, entre outras, comprovar os créditos dos valores em contas de depósito ou de investimento, analisar a respectiva declaração de ajuste anual e intimar o beneficiário desses créditos a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1.996. Todavia, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

O recorrente não se desincumbiu do ônus imposto pela presunção legal relativa, vez que do exame das peças constituintes dos autos, o interessado, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar, nem na fase de autuação, nem na fase impugnatória e no presente recurso, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados nas contas bancárias indicadas pelo Fisco.

Ao deixar de produzir a comprovação, o contribuinte dá ensejo à transformação do indício em presunção de omissão de rendimentos. A impossibilidade do contribuinte em comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que ensejaram a referida movimentação financeira, evidencia que a mesma corresponde a disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada.

Nesse sentido, não merece guarida a alegação do recorrente de que a comprovação da origem dos depósitos se dá pela gestão das fazendas administradas no regime de condomínio, de co-propriedade com seus irmãos e sua mãe, argumentando que a *“movimentação, além dos recursos declarados em seu Imposto de Renda, houve também recursos que são dos seus sócios nas fazendas”*.

Com efeito, a fim de comprovar que os depósitos bancários guardam relação com o exercício da atividade rural, em regime de condomínio, acostou os documentos de fls. 191/866 (195/873 pdf), quais sejam: Relatório da Atividade Rural, Livro Caixa da Atividade Rural, Notas Fiscais e Recibos, todos relativos a despesas, referentes ao ano-calendário 2004. No entanto, conforme se verifica da análise do Livro Caixa, o mesmo está em nome, somente, de Walquiria Luna Cecílio, sendo que os demais documentos - Notas Fiscais e Recibos referentes à despesas da atividade rural, estão quase que a totalidade, também em nome de Walquiria, com quem o recorrente alega ter parceria no regime de condomínio. Cabe frisar que, não obstante o contribuinte tenha declarado parte dos bens da atividade rural, bem como a identificação dos imóveis explorados na proporção de 26,66%, que coincide ao percentual que este alega possuir na parceria agrícola, não há nos autos quaisquer documentos que comprovem e demonstrem a forma de organização do condomínio agrícola, tampouco os documentos acima relacionados, frisa-se, relativos à despesas da atividade rural, guardam qualquer relação com os depósitos bancários de origem não comprovada.

Inclusive, não há qualquer comprovação nos autos de que o recorrente exercia a administração do condomínio, ao passo que tenta justificar a movimentação financeira sob litígio como decorrente da atividade rural.

Inclusive, esclareça-se que o objeto da tributação não foi o depósito bancário em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada pelo mesmo, vez que, os depósitos são utilizados unicamente como instrumento de arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos.

Ainda neste tocante, requer o recorrente que seja declarado nulo todo o processo por insegurança na determinação da infração, sob o fundamento de *“ter o Auditor Fiscal utilizado como objeto para a lavratura do Auto de infração impugnado os documentos de fls. 93/100, elaborados por presunção, sem nem mesmo observar nos extratos bancários discriminação de valores que apontam claramente tratar-se de operações de empréstimo e transferências de mesma titularidade”*.

Alega ainda que *“os supostos depósitos questionados também nas contas 18.590-8 e 18591-6, na verdade não se trata de depósitos, mas sim operações de transferências de contas de empréstimos mantidas também junto ao Banco Safra, conforme faz prova com os extratos de fls. 163/188”*. Entretanto, não merece guarida a insurgência quanto a estes depósitos no presente, uma vez que a decisão de primeira instância excluiu tais valores da tributação, conforme excertos transcritos abaixo:

“O interessado traz aos autos, na impugnação, extratos de contas-empréstimo que movimentava no Banco Safra, a partir das quais, transferia recursos para as demais contas correntes e

recebia transferências destas para cobrir os saldos negativos existentes.

Essas contas-empréstimo só receberam depósitos e transferências de contas correntes investigadas pela fiscalização, de modo que as transferências efetuadas a partir delas serão excluídas de tributação.

[...]

Além desses valores, todas as transferências efetuadas a partir das contas-empréstimo (extratos de fls.163/188), entraram na conta 185916, do banco Safra, foram tributadas pela fiscalização (fls.93/ 100) e também devem ser excluídas." (grifei)

No que tange aos valores depositados no CREDIGOIÁS, c/c nº 393/0 sustenta o recorrente que *"relativamente ao SICOOB - Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil, os valores lançados às fls. 66, são **quase todos** créditos de liberação de recursos por empréstimos e não depósitos bancários e, portanto, estão todos justificados e desde já requer seja declarado a desclassificação dos relatórios de fls. 66/73".*

Seguindo no recurso, sustenta o recorrente que os valores mantidos no lançamento do Banco CREDIGOIÁS (fl. 100 – 103 pdf), acima transcritos, referem-se, quase a totalidade dos mesmos, à *"descontos de títulos, não sendo depósito bancário recebido"*. A seguir, passo à analisá-los:

Relativamente aos depósitos nos valores respectivos de R\$ 160.600,00 e R\$ 16.085,00, ambos datados do dia 07/01/2004, transferidos para a conta do SICOOB CREDIGOIÁS-CARNE, alega o recorrente que foram decorrentes da venda de gado realizada através da Nota Fiscal de fls. 283, não sendo depósito bancário recebido a descoberto. Contudo, dá análise da Nota Fiscal Fatura apontada pelo recorrente em fl. 283, verifica-se que a mesma não coincide com os valores dos créditos. Assim, para que fosse possível vincular a referida NF com os créditos na conta bancária, deveria o recorrente ter comprovado que estes foram efetuados pelo Frigorífico Centro Oeste SP Ltda. Logo, não havendo comprovação da origem, devem os respectivos depósitos serem mantidos no lançamento.

Quanto ao valor de R\$ 200.000,00, datado de 09/02/2004, o qual alega o recorrente tratar-se de desconto de nota promissória, dá análise dos autos, verifica-se que assiste razão o mesmo, tendo em vista que a Ficha Gráfica da operação, emitida pelo SICOOB - Desconto de Títulos (fl. 921 – 928 pdf), registra o desconto de nota promissória coincidente em data e valor. Portanto, deve o valor de R\$ 200.000,00 ser excluído do lançamento.

Quanto ao valor de R\$ 391.434,04, assiste razão o recorrente quando alega tratar-se de desconto de títulos, uma vez que a Ficha Gráfica da operação, emitida pelo SICOOB - Desconto de Títulos, nos valores de **R\$ 21.207,23** (fl. 922 – 929 pdf); **R\$ 82.922,37** (fl. 923 – 930 pdf); **R\$ 128.645,04** (fl. 924 – 931 pdf); **R\$ 15.508,76** (fl. 925 – 932 pdf); **R\$ 63.955,84** (926 – 933 pdf); **R\$ 68.725,67** (fl. 927 – 934 pdf) e **R\$ 10.469,13** (fl. 928 – 935 pdf), todas emitidas em 09/03/2004, totalizam R\$ 391.434,04, valor este registrado no histórico como "CRÉD LIBERAÇÃO TD" também na data de 09/03/2004 e mantido pela decisão *a quo*. Assim, comprovada a origem do valor de R\$ 391.434,04, este deve ser excluído do lançamento.

Quanto ao valor de R\$ 92.064,96, datado de 07/04/2004, assiste razão o recorrente quando alega tratar-se de desconto de títulos, uma vez que o referido valor consta da Ficha Gráfica da operação, emitida pelo SICOOB - Desconto de Títulos (fl. 929 – 936 pdf), também emitida em 07/04/2004. Logo, deve o valor de R\$ 92.064,96 ser excluído do lançamento.

Quanto ao valor de R\$ 103.000,00, datado de 03/05/2004, este também deve ser excluído do lançamento, uma vez que a Ficha Gráfica da operação, emitida pelo SICOOB - Desconto de Títulos (fl. 930 – 937) no mesmo valor e data, demonstra tratar-se de desconto de títulos.

Quanto ao valor de R\$ 180.950,40, datado de 13/05/2004, este também deve ser excluído do lançamento, uma vez que a Ficha Gráfica da operação, emitida pelo SICOOB - Desconto de Títulos (fl. 931 – 938 pdf), no mesmo valor e data, demonstra tratar-se de desconto de títulos.

Quanto ao valor de R\$ 162.196,78, datado de 02/06/2004, assiste razão o recorrente quando alega tratar-se de desconto de títulos, uma vez que a Ficha Gráfica da operação, emitida pelo SICOOB - Desconto de Títulos, nos valores de **R\$ 29.434,40** (fl. 932 – 939 pdf) e **R\$ 132.762,38** (fl. 933 – 940 pdf), totalizam R\$ 162.196,78, valor este registrado no histórico como “CRÉD LIBERAÇÃO TD” também na data de 02/06/2004. Assim, comprovada a origem do valor de R\$ 162.196,78, este deve ser excluído do lançamento.

Quanto ao valor de R\$ 148.464,18, datado de 16/06/2004, também assiste razão o recorrente quando alega tratarem-se de desconto de títulos, uma vez que a Ficha Gráfica da operação, emitida pelo SICOOB - Desconto de Títulos, no valores de no valores de **R\$ 86.795,58** (fl. 934 – 941 pdf) e **R\$ 61.668,60** (fl. 935 – 942 pdf), totalizam R\$ 148.464,18, valor este registrado no histórico como “CRÉD LIBERAÇÃO TD” também na data de 16/06/2004. Assim, comprovada a origem do valor de R\$ 148.464,18, este deve ser excluído do lançamento.

Quanto ao valor de R\$ 300.000,00, datado de 25/06/2004, este também deve ser excluído do lançamento, uma vez que a Ficha Gráfica da operação, emitida pelo SICOOB - Desconto de Títulos (fl. 936 – 943) no mesmo valor e data, demonstra tratar-se de desconto de títulos.

Quanto ao valor de R\$ 290.000,00, datado de 09/08/2004, este também deve ser excluído do lançamento, uma vez que a Ficha Gráfica da operação, emitida pelo SICOOB - Desconto de Títulos (fl. 937 – 944) no mesmo valor e data, demonstra tratar-se de desconto de títulos.

Quanto ao valor de R\$ 497.918,19, datado de 01/10/2004, assiste razão o recorrente quando alega tratar-se de desconto de títulos, uma vez que a Ficha Gráfica da operação, emitida pelo SICOOB - Desconto de Títulos, nos valores de **R\$ 72.618,09** (fl. 938 – 945 pdf); **R\$ 105.087,83** (fl. 939 – 946 pdf); **R\$ 105.638,82** (fl. 940 – 947 pdf); **R\$ 108.718,69** (fl. 941 – 948 pdf) e **R\$ 105.854,76** (fl. 942 – 949 - pdf), totalizam R\$ 497.918,19, valor este registrado no histórico como “CRÉD LIBERAÇÃO TD” também na data de 01/10/2004. Assim, comprovada a origem do valor de R\$ 497.918,19, este deve ser excluído do lançamento.

Quanto ao valor de R\$ 250.000,00, datado de 16/11/2004, este também deve ser excluído do lançamento, uma vez que a Ficha Gráfica da operação, emitida pelo SICOOB -

Desconto de Títulos (fl. 943 – 950) no mesmo valor e data, demonstra tratar-se de desconto de títulos.

Quanto ao valor de R\$ 249.988,00, datado do dia 20/12/2004, em que pese o recorrente afirmar tratar-se de desconto de título junto ao SICOOB, constata-se pelo extrato bancário que o respectivo valor consta registrado como “CRD.TED-STR”. Assim, considerando que o contribuinte não trouxe qualquer documento que comprove a origem do referido crédito, deve o valor de R\$ 249.988,00 ser mantido no lançamento.

A seguir, passa-se a análise dos argumentos expendidos pelo recorrente no que tange a movimentação financeira junto ao Banco Safra (fls. 93/99 – 96/102 pdf).

Quanto ao valor de R\$ 172.000,00, datado de 05/01/2004, no qual alega o recorrente tratar-se de uma *“transferência da conta 019.955-0, cuja titularidade é da sua mãe e sócia junto aos negócios das fazendas, inclusive trata-se de conta-conjunta”*, verifica-se que não há qualquer documento nos autos que comprove a origem deste valor. Inclusive, o extrato de fl. 944 (951 pdf), da supracitada conta, abrange o período de 07/01 à 28/02/2005, mais que um período posterior à transferência, tampouco que trata-se de conta conjunta. Portanto, o mesmo deve ser mantido no lançamento.

Quanto aos valores de R\$ 150.000,00, datado de 16/04/2004 e R\$ 100.000,00, datado de 02/06/2004, sustenta o recorrente que tais valores foram obtidos por dividendos recebidos das empresas do grupo do qual pertence, com parte de seus irmãos e sua mãe. No entanto, não há qualquer comprovação nos autos de que tais valores sejam provenientes de distribuição de dividendos. Inclusive, comprovação esta que não lhe traria nenhuma dificuldade, pois tais valores poderiam facilmente comprovados através do Livro da empresa a qual alega pertencer, que registrasse a distribuição de lucros nos valores supracitados, bem como através de extratos da própria empresa. Assim, não havendo comprovação da origem dos numerários, devem os mesmos serem mantidos no lançamento.

Quanto ao valor de R\$ 281.838,92, datado do dia 05/08/2004, transferido para o Banco Safra S/A, alega o recorrente ser objeto de venda de gado realizada através das Notas Fiscais de fls. 685/702. Contudo, vislumbra-se a partir das referidas Notas Fiscais Fatura, que estas não guardam qualquer relação, seja em datas e valores, com a respectiva transferência. Cabe frisar ainda, que, as Notas Fiscais de fls. 685/702, foram emitidas nas datas de 09/09/2004, 10/09/2004 e 17/09/2004, ou seja, posteriormente à transferência questionada (05/08/2004). Assim, deve o valor de R\$ 281.838,92 ser mantido no lançamento.

Quanto aos valores de R\$ 561.479,52 e R\$ 159.572,45, respectivamente datados do dia 15/09/2004 e 11/10/2004, ambos transferidos para o Banco Safra S/A, alega o recorrente terem sido também objeto de venda de gado realizada através das Notas Fiscais de fls. 685/702. Entretanto, verifica-se a partir das referidas Notas Fiscais Fatura, que estas não guardam qualquer relação, seja em datas e valores, com as respectivas transferências. Portanto, devem o valor de R\$ 561.479,52 e R\$ 159.572,45, serem mantidos no lançamento.

Quanto ao valor de R\$ 60.000,00, datado do dia 15/10/2004, alega o recorrente que *“a própria rubrica colocada na planilha de fls. 878 já demonstra tratar-se de empréstimo, pois a nomenclatura ali disposta, como também no extrato de fls. 30 diz EMPRÉSTIMO LIBERADO”*. Com efeito, assiste razão o recorrente quanto aos argumentos supratranscritos, visto que o histórico do valor creditado na conta bancária refere-se à *empréstimo liberado*. Assim, deve o valor de R\$ 60.000,00 ser excluído do lançamento.

Quanto aos valores de R\$ 61.700,00, datado de 07/12/2004, R\$ 24.600,00, datado de 07/12/2004; R\$ 10.000,00, datado de 08/12/2004 e R\$ 3.700,00, datado de 08/12/2004, alega o recorrente que foram obtidos por dividendos recebidos das empresas do grupo que pertence, com parte de seus irmãos e sua mãe. No entanto, não há qualquer comprovação nos autos de que tais valores sejam provenientes de distribuição de dividendos. Inclusive, comprovação esta que não lhe traria nenhuma dificuldade, pois tais valores poderiam facilmente comprovados através do Livro da empresa a qual alega pertencer, que registrasse a distribuição de lucros nos valores supracitados, bem como através de extratos da própria empresa. Assim, não havendo comprovação da origem dos numerários, devem os mesmos serem mantidos no lançamento.

Quanto aos valores de R\$ 2.000,00, datado do dia 05/07/2004, R\$ 2.000,00, datado do dia 13/07/2004, sustenta o recorrente serem provenientes de transferências da conta 18591-6, também do Banco Safra S/A. Alega ainda que o valor de R\$ 2.500,00, datado do dia 24/11/2004, foi uma transferência da conta 120587-2, também do Banco Safra S/A. Contudo, o recorrente não traz aos autos qualquer comprovação de que efetivamente tais valores trataram-se transferências de outras contas do recorrente, comprovação esta que poderia ser facilmente demonstrada através de extratos bancários das aludidas contas, que registrassem as transferências em datas e valores coincidentes. Portanto, devem o valores supracitados serem mantidos no lançamento.

Quanto aos demais valores menores de R\$ 4.826,98, de 02/01/2004; R\$ 4.486,48, de 02/02/2004; R\$ 4.397,00, de 01/03/2004; R\$ 2.275,60, de 31/03/2004; R\$ 3.374,72, de 01/04/2004; R\$ 2.594,57, de 03/05/2004; R\$ 4.650,00, de 25/05/2004; R\$ 3.069,86, de 04/06/2004; R\$ 2.236,38, de 30/07/2004; R\$ 5.336,72, de 02/08/2004; R\$ 2.010,00, de 13/08/2004; R\$ 3.060,00, de 27/08/2004; R\$ 3.060,00, de 27/08/2004; R\$ 3.031,68, de 27/08/2004; R\$ 2.722,69, de 31/08/2004; R\$ 4.241,62, de 01/09/2004; R\$ 11.614,68, de 28/09/2004; R\$ 3.060,00, de 29/09/2004; R\$ 3.060,00, de 29/09/2004; R\$ 3.031,68, de 29/09/2004; R\$ 2.542,83, de 30/09/2004; R\$ 2.826,95, de 29/10/2004; R\$ 3.995,57, de 01/11/2004; R\$ 3.000,00, de 04/11/2004; R\$ 4.120,00, de 30/11/2004; R\$ 2.422,56, de 30/11/2004; R\$ 3.000,00, de 03/12/2004; R\$ 3.666,66, de 13/12/2004, aduz o recorrente serem todos provenientes das distribuições de lucros realizadas pelas empresas das quais pertence, *“juntamente com seus irmãos e sua mãe, ambos sócios e condôminos nas fazendas, não tendo como apurar individualmente um a um, pois alguns desses valores foram repassados em moeda nacional, outros em cheques que foram depositados e até mesmo alguns foram transferidos e não se tratam de depósitos bancários recebido a descoberto, ao contrário todos tem origem”*. Contudo, não há qualquer comprovação nos autos de que tais valores sejam provenientes de distribuição de lucros das empresas. Inclusive, tal comprovação não lhe traria nenhuma dificuldade, pois tais valores poderiam facilmente comprovados através dos Livros das empresas as quais alega pertencer, que registrasse a distribuição de lucros nos valores supracitados, bem como através de extratos das próprias empresas. Ademais, analisando-se a declaração de imposto sobre a renda de pessoa física, constante de fls. 78 e seguintes (81 pdf), constata-se que os valores declarados não dão guarida aos argumentos do recorrente, uma vez que são significativamente inferiores aos depósitos justificados como distribuição de lucros. Assim, não havendo comprovação da origem dos numerários, devem os mesmos serem mantidos no lançamento.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR a Preliminar de Nulidade, e no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 2.676.028,55 (dois milhões, seiscentos e setenta e seis mil, vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

(Assinado digitalmente)

Processo nº 10120.012155/2008-41
Acórdão n.º **2102-003.263**

S2-C1T2
Fl. 973

Alice Grecchi - Relatora

CÓPIA